

TC 005.655/2011-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Câmara Municipal de Mombaça/CE

Proposta: conceder ao FNDE novo e improrrogável prazo de sessenta dias para que a autarquia cumpra a determinação a ela dirigida, contida no Acórdão 2392/2013, TCU-1ª Câmara.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, ao TCU informando supostas irregularidades na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 1, p. 1-42).
2. De acordo com o representante, as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do referido fundo foram as seguintes:
 - a) irregularidades nas prestações de contas ao legislativo municipal (Peça 1, p. 3-4);
 - b) desvio de verba vinculada ao Pnae/FNDE (Peça 1, p. 5); e
 - c) inexistência de procedimentos licitatórios em contratações realizadas (Peça 1, p. 6)
3. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acostou aos autos uma série de documentos, dentre os quais notas fiscais, extratos, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.
4. Por fim, solicitou ao TCU a adoção das medidas cabíveis indispensáveis à apuração das supostas irregularidades.

HISTÓRICO

5. De acordo com a instrução inicial, da lavra da assessoria da Secex/CE, verificou-se o aporte de recursos federais no custeio do Pnae no Município de Mombaça/CE. Em 2010, houve o repasse de R\$ 585.531,20, e em 2011, até a data de 14 de julho, de R\$ 285.000,00 (peças 2 e 3).
6. Ainda da instrução, em consulta ao portal do FNDE na internet, verificou-se que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE referente ao exercício de 2010 já havia sido recebida, não constando, todavia, maiores informações sobre a prestação do ano de 2011 relativa aos recursos do Pnae.
7. A unidade técnica entendeu que a apuração dos fatos denunciados ainda caberia à entidade concedente. O analista informante arrimou sua argumentação no art. 8º da Lei 8.443/1992, transcrito abaixo:

art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas

especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

8. Desse modo, a proposta de encaminhamento decorrente da análise foi, além de conhecer da representação, encaminhar cópia integral dos autos ao FNDE para conhecimento e adoção de medidas da alçada daquela autarquia, de acordo, repisamos, com o estatuído no art. 8º da Lei 8.443/1992.

9. Da proposta da unidade técnica dissentiu o Exmo. Sr. Ministro Relator (peça 8). Considerou o ministro que o representante informa sobre irregularidades existentes nas prestações de contas dos recursos, prestadas ao legislativo municipal, bem como desvio dos recursos vinculados ao Pnae e a inexistência de procedimentos licitatórios para as contratações realizadas.

10. Considerou ainda o relator a necessidade de sopesar os argumentos da unidade técnica, baseados no art. 8º da Lei 8.443/1992, que atuação do TCU somente ocorreria em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção, com a necessidade de efetividade do controle, o que ensejaria uma atitude proativa da corte de contas.

11. Desse modo, feita a ponderação, considerou o relator que havia a necessidade de que as medidas apuratórias fossem efetivamente adotadas e acompanhadas pelo Tribunal, de modo a garantir a efetividade do controle sobre os recursos descentralizados pela União.

12. Em conclusão, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, conforme Acórdão 2392/2013, TCU-1ª Câmara, que não era suficiente apenas cientificar o FNDE da situação encontrada. Para além disso, tornava-se necessário também determinar à autarquia que apurasse os fatos contidos na denúncia.

13. Com efeito, no dispositivo do acórdão constava, dentre outras, a determinação ao FNDE para que adotasse as providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, devendo a autarquia, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar ao Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término deste prazo.

14. O vencimento do prazo concedido ao FNDE e a averiguação por parte da Secex/CE das providências tomadas pela autarquia acerca das irregularidades aqui tratadas ensejam nova intervenção da unidade técnica.

EXAME TÉCNICO

15. No bojo do Acórdão 2392/2013, TCU-1ª Câmara, foi determinado à Secex/CE que, dentre outras providências, encaminhasse cópia integral dos autos ao FNDE, com destaque para a peça 1, p. 1-14, que continha os detalhes da denúncia a ser apurada, para que a autarquia tomasse conhecimento e adotasse de medidas de sua alçada, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei 8.443/1992. Também foi determinado à unidade técnica que acompanhasse o cumprimento das determinações então exaradas.

16. Para dar cumprimento ao que lhe fora determinado, a Secex/CE encaminhou ao FNDE o Ofício 0639/2013-TCU/SECEX-CE, de 29/4/2013, contendo a cópia integral dos autos do TC-005.655/2011-0 (peça 9). O conseqüente aviso de recebimento é datado de 10/5/2013 (peça 13).

17. Vencido o prazo, conquanto haja sido o gestor cientificado que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso VII, § 3º, do Regimento Interno/TCU, não consta dos autos qualquer comunicação do FNDE.

18. Nessas condições, cabe à unidade técnica propor o encaminhamento a ser dado ao processo. Afiguram-se, pelo menos, duas possibilidades. A primeira é multar o gestor pelo

descumprimento do prazo, enquanto que a segunda é conceder novo prazo para que o FNDE apure as irregularidades e comunique ao Tribunal os resultados do cumprimento dessa obrigação.

CONCLUSÃO

19. Em conclusão, diante da situação, levando em conta que o interesse do Tribunal continua sendo a apuração das possíveis irregularidades e as eventuais providências tomadas pelo FNDE quanto a elas, a análise técnica inclina-se a propor nova determinação ao FNDE, agora a ser cumprido em novo e improrrogável prazo.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

20. No mesmo diapasão da seção de conclusão, dentre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar a expectativa de controle, que se reflete na apuração das supostas irregularidades pelo FNDE, conferindo efetividade aos esforços de controle envidados pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – Determinar ao FNDE que em novo e improrrogável prazo de sessenta dias, dê cumprimento à determinação expedida no âmbito do Acórdão 2392/2013, TCU-1ª Câmara para que a autarquia adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae aplicados pelo Município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2010 e 2011, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término deste novo e improrrogável prazo concedido.

II – Encaminhar cópia dos autos ao FNDE juntamente com o ofício citatório.

SECEX/CE, em 10 de julho de 2013.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AFCE – Mat. 4201-3